

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.879/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164628-99
Impugnação: 40.010127108-06
Impugnante: Irmãos Bretas , Filhos e Cia Ltda
IE: 186087204.23-27
Proc. S. Passivo: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado recolhimento a menor de ICMS em decorrência de consignação, na Declaração de Apuração do ICMS (DAPI), de valor de saldo credor inexistente, tendo em vista estorno do imposto efetuado pelo Fisco em Auto de Infração anterior, com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, irrecurável na esfera administrativa. Infração caracterizada nos termos do art. 65, § 3º, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de agosto de 2005, apurado mediante recomposição da conta gráfica da empresa autuada, em face da consignação na Declaração de Apuração do ICMS (DAPI) do mês de janeiro de 2005 de valor de saldo credor inexistente, em decorrência de estorno do imposto efetuado pela Fiscalização no Auto de Infração nº 01.000149282-54, objeto de decisão administrativa irrecurável proferida no Acórdão 17.817/06/3ª.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS recolhido a menor, acrescido das multas de revalidação e Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/126, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/155.

DECISÃO

O lançamento em exame trata da constatação de aproveitamento indevido de créditos do ICMS em decorrência de manutenção na Declaração de Apuração do ICMS (DAPI) relativa ao período de apuração de janeiro de 2005 de saldo credor de R\$ 21.403,49 (vinte e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos) já estornados em sua totalidade pela Fiscalização em autuações anteriores.

O reflexo do saldo credor consignado indevidamente na Declaração de Apuração do ICMS (DAPI) relativa ao período de apuração de janeiro de 2005 foi o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento a menor de ICMS em agosto de 2005, vez que o saldo credor retrocitado foi mantido na escrita fiscal e utilizado para abatimento com os débitos mensais de ICMS resultantes das operações tributadas realizadas pela Autuada.

A Impugnante concentra a sua defesa no entendimento de que o crédito tributário exigido no auto de infração está extinto em função da decadência, pois, segundo seu entendimento, a origem do valor remonta a autuações relativas ao exercício de 2003 e não ao período de apuração de agosto de 2005.

Informa que contratou os serviços técnicos de perito contábil com o intuito de analisar todas as operações mercantis apontadas no auto de infração, a fim de se resguardar contra prováveis incorreções no trabalho fiscal, e pede que o Laudo Pericial, apresentado junto com a peça de defesa, doc. de fls. 129/136, seja analisado como parte integrante de sua defesa.

Contudo, o entendimento da Impugnante de que o crédito tributário exigido remonta ao exercício de 2003 não procede haja vista que conforme bem demonstrado pelo Fisco nos quadros acostados aos autos o saldo credor do período anterior constante da DAPI de janeiro de 2005 é proveniente do confronto de débitos e créditos do período de apuração de dezembro de 2004, refletindo no imposto recolhido a menor no período de apuração do mês de agosto de 2005.

O valor do crédito do período anterior mantido pela Autuada no mês de janeiro de 2005 foi estornado pelo por meio do Auto de Infração nº 01.000149282-54, de 31/05/05, através do qual o Fisco glosou créditos de ICMS por ela indevidamente apropriados relacionados a documentos fiscais previamente declarados falsos/inidôneos pelo Fisco.

Na oportunidade, o Fisco recompôs a conta gráfica da empresa apurando débito do imposto nos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, doc. de fls. 27/28.

Como se sabe, a recomposição da conta gráfica é uma mera técnica de demonstração do valor do imposto devido pelo contribuinte ao erário, em face da constatação de qualquer irregularidade que resulte em falta de pagamento do imposto, seja em função da existência de débitos não declarados ou declarados a menor, ou por existirem créditos indevidamente apropriados (créditos declarados a maior).

A 3ª Câmara de Julgamento aprovou o trabalho fiscal (Acórdão 17.817/06/3ª), decisão irrecurável na esfera administrativa, com crédito tributário parcelado pela Autuada. Assim sendo, os valores apurados através da recomposição da conta gráfica gozam da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN.

No presente PTA, a nova recomposição foi efetuada ex-officio, nos termos do art. 65, § 4º do RICMS/02, em função da contribuinte não ter retificado os saldos de sua conta gráfica, com exclusão dos créditos glosados no Auto de Infração nº 01.000149282-54, contrariando o disposto no § 4º do mesmo dispositivo regulamentar.

"Art. 65 - ...

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

(...)

II - da decisão irrecorrível na esfera administrativa;

III - do requerimento do parcelamento;

(...)

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha sido efetuada a correção, o Fisco adequará, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes da DAPI.

§ 5º - Na hipótese de decisão judicial que modifique valores alterados pelo Fisco na forma do parágrafo anterior, os dados serão alterados, de ofício, nos termos da decisão."

Assim, não obstante a decisão irrecorrível na esfera administrativa, bem como o requerimento de parcelamento, a Impugnante não retificou os dados de sua conta corrente fiscal, continuando a considerar como legítimos créditos que já haviam sido estornados pelo Fisco no PTA nº 01.000149282-54.

Relativamente à Multa Isolada, verifica-se que o Fisco corretamente aplicou a penalidade de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso XXIV, art. 55 da Lei nº 6.763/75, pela consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tinha sido alterado em decorrência de estorno pela Fiscalização, sendo que a Multa de Revalidação (50%) encontra amparo no inciso II, art. 56, do mesmo diploma legal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente tendo em vista que a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante às arguições de ilegalidade da aplicação das multas, à suposta infringência aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, bem como à cobrança de juros de mora, não se inclui na competência deste órgão julgador a negativa de lei, decreto ou ato normativo, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Quanto à utilização da taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre de mandamento contido na lei mineira, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, disciplinada por meio da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97.

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Destaque-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp. nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator